

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6661/DF DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 6661/DF

○ **GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores¹** – por intermédio dos respectivos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vêm, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6661/DF**, pelos fundamentos expostos:

1 Integram o GAETS nesse pedido: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, , A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, , A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS.

1. DO ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES

Em vista do peticionamento conjunto, o requerente solicita que futuras intimações físicas, se necessárias, sejam dirigidas à sede da representação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, situada no SRTS, Quadra 701, Bloco K, Edifício Embassy Tower, sala 209, Asa Sul, 70.340-908, Brasília/DF - (E-mail: brasilia.df@defensoria.ba.def.br), conforme previsão contida na Cláusula quarta, inciso I, do Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica das Defensorias Públicas perante o STJ e STF, assinado pelas ora requerentes.

2. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Os autos em epígrafe dizem respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Governo do Estado da Bahia, tendo por objeto os artigos 13 e 16 Medida Provisória (MP) 1.026/2021 que criam restrições para a importação e a distribuição de vacinas contra a Covid-19 ainda não registradas pela Anvisa.

De acordo com a inicial, os dispositivos cerceiam a atuação dos estados no combate à pandemia, ao impedir a importação de vacinas ainda não certificadas, segundo as regras da medida provisória, como a Sputnik V, desenvolvida na Rússia.

A inicial aponta que os dispositivos questionados condicionam a aplicação das vacinas à observância do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, impedindo que os entes da Federação possam iniciar a imunização em seus respectivos territórios, caso disponham de vacinas.

Ademais, aduz que é inconstitucional a restrição prevista pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.026/2021, que permite, excepcionalmente, a importação e distribuição de vacinas sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária

apenas se registradas por uma das cinco autoridades sanitárias previstas, a dos Estados Unidos, a da União Europeia, a do Japão, a da China e a do Reino Unido.

Também é solicitada a mesma interpretação ao artigo 3º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 13.979/2020, que igualmente restringe a importação excepcional de materiais e medicamentos para o combate à pandemia aos certificados por determinadas autoridades sanitárias.

No mérito, pleiteia a procedência da Ação para os seguintes efeitos:

“a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/2021, reconhecendo aos entes da Federação a possibilidade de, dispendo de vacinas, iniciar a imunização em seu território, independentemente do início ou não da vacinação nacional, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, observados os demais critérios clínicos e científicos relativos à implementação da vacinação;

b) declarar a inconstitucionalidade parcial com pronúncia de nulidade e redução do texto do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026/2021, invalidando as expressões “por, no mínimo, uma das seguintes,” conferindo, ainda, em conformidade com a Constituição, caráter relativamente exemplificativo ao rol para admitir a importação e distribuição de vacina que ainda não tenha sido registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, se houver registro por Agência Reguladora Regional de Referência certificada pela Organização Panamericana de Saúde, até final decisão da ação direta;

c) caso se entenda pela existência de bloco normativo, requer, também, que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, com pronúncia de nulidade e redução do texto da alínea a do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, invalidando as expressões “por pelo menos 1 (uma) das seguintes” e se estendendo, igualmente, a interpretação conforme para se admitir a importação e distribuição de vacina que ainda não tenha sido registrada na Agência Nacional

de Vigilância Sanitária se houver registro por Agência Reguladora Regional de Referência certificada pela Organização Panamericana de Saúde”.

Diante desse contexto, O GAETS vem apresentar sua manifestação, buscando contribuir para o debate da questão de direito controvertida.

3. DA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

O Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 138, traz, expressamente, o instituto do *Amicus Curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Admitido como uma das modalidades de intervenção de terceiros (art. 138), consolidando o entendimento do Ministro do STF, Celso de Mello, proferido no julgamento da ADI 2.130 - MS/SC, justificado em razão do alcance das decisões nos processos objetivos inclusive de controle de constitucionalidade, vejamos:

“(...) não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação”.

A figura do *amicus curiae* constitui um instrumento processual que se destina à ampliação do espaço de discussão em ações constitucionais, permitindo que órgãos, entidades e especialistas contribuam com argumentos de fato e de direito na construção da solução jurídica a ser feita pela Corte.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

A admissão de uma pessoa como *amicus curiae*, conforme previsto no dispositivo supra, depende da relevância da questão a ser analisada e de representatividade adequada do requerente, entendida essa como a existência de “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (STF, ADI 3045, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10.08.2005, DJe 01.06.2007.).



Com a devida vênia, torna-se imperioso reconhecer a legítima manifestação da Requerente para serem admitidas como Amicus Curiae, neste processo, com máxima expressão de interesse, porque estão presentes os requisitos que autorizam a admissibilidade das Defensorias Públicas, quais sejam: a **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda, bem como a **repercussão social da controvérsia** e, ainda, a **representatividade adequada** da entidade que ora se manifesta, a fim de que possam auxiliar no deslinde da questão.

A Defensoria Pública no contexto constitucional é instituição permanente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático incumbida também da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus (Art. 134 da CF/88):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ademais, a Defensoria Pública do Estado atua na defesa de indivíduos em situação de vulnerabilidade, promovendo a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, conforme disposto no art. 4º, da Lei Complementar 80/1994:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
(...)



VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal;

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

(...)

Além do exposto, cabe à Defensoria Pública não apenas a defesa dos necessitados de forma individual, mas se considerando, também, os impactos que, coletivamente, afetarão os seus direitos.

Desta feita, a inclusão das Requerentes, na qualidade de Amicus Curiae, no presente processo, permissa vênua, é medida que se impõe, com o intuito de ampliar o debate, de juntar documentos e prestar informações relevantes ao convencimento dos Eméritos Ministros, os quais chegarão à resolução da controvérsia constitucional com a medida da mais lúdima justiça.

4. ATUAÇÃO DO GAETS COMO *AMICUS CURIAE* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GAETS foi criado para desenvolver atividades estratégicas de representatividade institucional nas questões que promovam impactos e efeitos de Repercussão Geral, recursos repetitivos e processos cuja decisão possa ter repercussão no interesse institucional e dos seus assistidos e



busca cumprir os princípios institucionais da indivisibilidade e da unidade, como bem interpreta o Defensor Público Geral de SP, Davi Depiné²;

“... As Defensorias Estaduais e Distrital também foram estruturadas, cada qual, sob o palio dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade, que exercem sua influência norteadora quando permitem, no âmbito de cada ente federativo, o desempenho da missão delegada constitucionalmente à Defensoria como um todo orgânico, em que cada defensor, de cada Estado, é a própria Defensoria daquele Estado se manifestando.”

Com esse propósito foi celebrado acordo de cooperação entre as Defensorias Públicas estaduais com representação em Brasília-DF para atuação estratégica conjunta perante o STF e STJ, o qual foi formalizado e regulamentado pelo CONDEGE (Colégio de Defensores Públicos Gerais), conforme se verifica do Termo de Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica Conjunta.

Logo, a atuação das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal, que compõem o GAETS, possibilita a ação aos interessados em contribuir, de forma harmônica e célere, para o deslinde da causa como amigos da Corte.

A atuação do GAETS como interveniente possibilita a abertura e pluralização do processo a uma comunidade de intérpretes³, favorecendo a consolidação dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

². FILHO, Davi Eduardo Depiné. *A Atuação da Defensoria Pública junto aos Tribunais Superiores*. (BOLETIM Jurisprudência. IBCCRIM. ANO25. Nº 295. 2017).

³. Peter Häberle defende a ampliação da interpretação para uma sociedade aberta dos intérpretes aduzindo que a nova hermenêutica deve considerar todos os potenciais atores sociais, participantes materiais do fenômeno social. A interpretação há de ser tão mais aberta quanto mais pluralista e complexa for a sociedade. A sociedade aberta exige uma nova postura do Tribunal que precisará perquirir, por intermédio de sua função hermenêutica, por todas as opiniões e pontos de discussão presentes na sociedade, antes de formar seu convencimento. (HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional—Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição*

Isto porque fomenta a ampliação da efetiva participação de uma Instituição protetora dos direitos humanos na deliberação judicial sobre assuntos de relevância para os necessitados. Ou seja, ao invés de atuarem individualmente cada Defensoria estadual, atuam em conjunto quando a ação se der nos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, entendemos que a figura processual prevista para permitir a colaboração dos interessados é a do amigo da Corte (*amicus curiae*), já regulamentado em nosso ordenamento jurídico pátrio no art.138 do CPC.

5. RELEVANCIA DA MATÉRIA E DA REPRESENTATIVIDADE DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL

Cristalina a relevância na participação democrática da Defensoria Pública como Amicus Curiae no processo e na decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos deste processo, uma vez que esta atingirá inúmeros indivíduos em situação de hipossuficiência financeira e jurídica, seguramente um coletivo assistido pelas Defensorias Públicas Estaduais a quem cabe, nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, a defesa dos direitos individuais e coletivos.

O Impacto social do fim do auxílio emergencial, agravada pelo recrudescimento da situação da grave crise sanitária atual, somadas ao aumento da desigualdade e da miséria, dá legitimidade pela relevância da causa e, assim, objetiva o interesse pela pertinência da matéria.

para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997, p. 13-23)

Observa-se que **o colapso no sistema de saúde é absolutamente indiscutível**. As taxas de contaminação encontram-se em projeção ascendente, assim como as taxas de internação e busca de leitos de UTI, o que demanda um trabalho maior da Defensoria Pública nas ações de saúde.

As medidas de isolamento, enquanto não haja imunização da população, são imprescindíveis. E, neste contexto, seria indispensável a proteção social da população, por meio da continuidade do Auxílio Emergencial, o que não está ocorrendo mais, **deixando milhões de brasileiros desassistidos**.

Com o encerramento deste benefício ainda em meio à pandemia de Covid-19 e às graves consequências econômicas por ela ocasionadas, um quadro de recessão se instala para um gigantesco contingente populacional, formado por pessoas de baixa renda, por pessoas sem emprego formal, por microempreendedores individuais ficaram completamente desassistidos e sem perspectiva de melhora.

A população mais pobre, no contexto de pandemia, foi desproporcionalmente impactada, na medida em que **restou sem renda e isolada**, de forma que o Auxílio Financeiro seria o socorro imprescindível para a sobrevivência digna. E, caso contaminados, estão à mercê de um sistema público de saúde colapsado.

Sabidamente o pleito envolverá a solução de realidades outras não distantes e tão perto de repetição, como a horrenda situação do Norte do País, com leitos esgotados de internação em UTI, espelhando a realidade de uma verdadeira sangria orçamentária no esforço digno de registro de

gestores em mobilizar orçamento e recursos para tentar manter o sistema de saúde ainda em funcionamento, com um severo custo social.

O subregistro dos casos do COVID19 é uma realidade, o Brasil desponta como um grande expoente de infecção e sofrimento, especialmente para a população de baixa renda, **sem nenhum recurso disponível para alcance do tratamento na rede privada de saúde**, sem poder minimamente promover o efetivo **isolamento social**, com necessidades primárias básicas em franca evolução, **circulando em ônibus, vans, metrô lotados**, residindo em casas e comunidades em que a **densidade populacional** insiste em desafiar as regras sanitárias vigentes, bem como a ausência de infraestrutura sanitária básica das localidades.

Tudo isso é certificado em estudos:

" Racismo, desigualdades sociais, acesso desigual a sistemas de saúde, moradia inadequada e impossibilidade de se isolar colocam população mais vulnerável como a mais afetada pela pandemia.

(...)

O que a pandemia tem evidenciado é o que vários estudos já mostravam em relação ao maior prejuízo da população pobre e negra ao acesso da saúde. A covid-19 encontra um terreno favorável porque essas pessoas estão em um cenário de desigualdade de saúde e de precarização da vida", afirma Emanuelle Góes, doutora em saúde pública pela Universidade Federal da Bahia e pesquisadora do Cidacs/Fiocruz sobre desigualdades raciais e acesso a serviços de saúde⁴

A grave situação indígena:

⁴ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/07/12/por-que-o-coronavirus-mata-mais-as-pessoas-negras-e-pobres-no-brasil-e-no-mundo.htm>

“Um estudo conduzido pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEl) aponta que a população mais pobre do Brasil tem duas vezes mais chances de ter sido infectada pela Covid-19 do que a população mais rica. Além disso, os indígenas, por causa da pobreza, também têm mais chances de serem infectados. As conclusões foram publicadas nesta quarta-feira (23) na revista científica "The Lancet", uma das mais importantes do mundo.”⁵

Este estudo, inédito em nível nacional, sobre o percentual de pessoas que já tiveram covid-19, calculado após exames sorológicos (que detectam anticorpos contra a doença no sangue), reforçou, com resultados publicados no dia 23/09/2020, o que pesquisas anteriores vêm apontando: a maior vulnerabilidade de indígenas e pobres à doença.

O artigo, assinado por pesquisadores de várias universidades brasileiras e publicado no periódico The Lancet Global Health⁶, revela que a prevalência da covid-19 (indivíduos já infectados em algum momento) entre os indígenas é de 6,4% — mais de quatro vezes maior do que em pessoas brancas (1,4%).

A Nota técnica do Núcleo de Estudos em Modelagem Econômica e Ambiental Aplicada do Cedeplar-UFMG é bem didática em afirmar que os efeitos econômicos negativos da crise do Coronavírus tendem a afetar mais a renda dos mais pobres.

⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/09/23/mais-pobres-tem-duas-vezes-mais-chance-de-ter-covid-do-que-os-mais-ricos-aponta-pesquisa-da-ufpel.ghtml>

⁶ ([https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30387-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30387-9/fulltext))

“Esses resultados mostram a necessidade de se pensar ações de enfrentamento focalizadas nos mais pobres, que absorvem o efeito mais pronunciado de uma redução da atividade econômica e, conseqüentemente, do emprego.

Para além dos efeitos mostrados pelos resultados do modelo, há de se considerar a maior vulnerabilidade das classes mais baixas de renda, que dependem fundamentalmente de transporte público, vivem em condições precárias e grande parte estão na informalidade.”⁷

A situação apresenta-se ainda mais preocupante, porque o país não tem um calendário nacional de imunização da população e os dados de evolução de mortes e da taxa de contágio estão em níveis alarmantes. Este emérito STF, de forma bastante razoável, por intermédio da ADI nº 6341, permitiu que Estados e Municípios diligenciassem per si ações de preservação à VIDA: **eis nova demanda.**

Dessa forma, sendo as medidas de isolamento necessárias para conter a progressão da pandemia, restaria ao Estado liberar com celeridade a maior quantidade de vacinas para imunizar a população, o que permitiria a plena retomada da economia em benefício da população carente que não está mais recebendo o auxílio emergencial e está sendo carregada pela miséria e pela pandemia.

Não por sinal o país retornou ao mapa da fome, segundo retrata a WPF – Programa Mundial de Alimentos, maior agência humanitária da ONU, mais de 5,4 milhões de brasileiros ingressaram na extrema pobreza, total de 14,7 milhões até o fim de 2020, ou seja, 7% da população brasileira, observando estudos do Banco Mundial.⁸

⁷ (<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/03/crise-e-renda-familiar.pdf>)

⁸ <http://consea.ma.gov.br/2020/05/25/brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome/>

A extrema pobreza gerará mais mortes.

A pandemia do COVID19 já matou 0,1% da população Brasileira, e avança.

Há um descompasso com a realidade mundial, que já inicia a vacinação em massa, e tudo isso impedirá o desenvolvimento econômico do país, dos estados e agravará a miséria. O atendimento do presente pleito é, sem dúvidas, além de respaldado pela melhor técnica e razoabilidade, um ato de humanidade.

Crise na educação.

No Brasil, 4,8 milhões de crianças e adolescentes, na faixa de 9 a 17 anos, não têm acesso à internet em casa. Eles correspondem a 17% de todos os brasileiros nessa faixa etária, segundo dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), fazem parte da pesquisa TIC Kids Online 2019, entretanto, quase 40% dos alunos de escolas públicas não têm computador ou tablet em casa, o que novamente agrava a desigualdade e caos social.

A pertinência da atuação da Defensoria Pública nesse caso é evidente, pois tem-se que a atividade econômica foi fortemente restringida no Brasil, como medida absolutamente necessária para a contenção de novos casos. O reflexo do arrefecimento econômico é sentido diretamente pela população mais pobre, na medida em que exerce exatamente aquelas funções que não são possíveis de serem realizadas de forma não presencial.

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/brasil-tem-48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-sem-internet-em-casa>

A demanda revela o requisito da relevância do caso, uma vez que ADI busca promover a liberação da importação e distribuição da vacina Sputnik V, a qual permitirá imunizar o maior número de pessoas na menor quantidade de tempo possível, o que permitirá que as pessoas mais atingidas pela grave crise sanitária – a população mais carente, indígena e público alvo da DPE – retome as suas atividades normais e possam sobreviver.

No caso em exame, a Defensoria Pública Estadual possui representatividade adequada para ingressar no feito na qualidade de amicus curiae, pois estão presentes os requisitos de admissão: 1) a causa tem extrema relevância jurídica e social; 2) tem repercussão coletiva e abrangência nacional; 3) atinge as pessoas vulneráveis e assistidas pela Instituição.

Vale ressaltar que as Defensorias Públicas estaduais e do DF, por possuírem representação em Brasília, atuam diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e poderão contribuir para o debate com dados de sua própria experiência, inclusive em casos concretos relacionados à matéria em debate.

Assim que admitida, o GAETS terá a oportunidade de levar ao conhecimento dessa E. Corte Suprema exemplos de atuação, dados e realidades sobre o tema em questão, importantíssimos para corroborar o caráter nacional do presente processo objetivo de controle da constitucionalidade.

6. DO MÉRITO DA DEMANDA

A Requerente manifestar-se-á a respeito das questões de mérito, de forma mais aprofundada, no momento processual oportuno, segundo regras do CPC.

Entretanto, mister se faz afirmar o entendimento preliminar de que deve ser admitida a importação e a distribuição de vacina que ainda não tenha sido registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária se houver registro por Agência Reguladora Regional de Referência certificada pela Organização Panamericana de Saúde, como ocorre com a vacina Sputnik V.

Sabe-se que os prejuízos causados ao Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19 ainda não podem ser inteiramente contabilizados. O maior prejuízo está relacionado ao número de vidas perdidas, já acima de 216 mil brasileiros, e de infectados, que já passa de 8,7 milhões, muitos com sequelas irreversíveis.

Por outro lado, a perspectiva da disponibilização de doses de vacina para a população e a velocidade de imunização não são nada animadoras.

A cada dia que passa vai ficando claro que o governo federal fracassou na obtenção inicial de um volume suficiente de imunizantes, assim como na montagem de um plano eficaz de vacinação rápida.

A situação é especialmente crítica no Brasil, não só porque o país é o terceiro em número de casos e o segundo em óbitos, mas também porque só há no Brasil até agora apenas duas vacinas autorizadas para uso emergencial pela Anvisa, a CoronaVac (Butantan) e a de Oxford/AstraZeneca (Fiocruz), e a escassez de insumos para a produção de ambas gera dúvidas se haverá doses suficientes no curto e médio prazo.

Há provável intermitência na imunização por falta de vacina e, enfim, a incompetência logística que produzirá o prolongamento de um processo nada animador para milhões de brasileiros.

Além dos atrasos e o pequeno alcance da vacinação até o momento, existe



a sombria hipótese de que o pico da segunda onda de contágio, no Brasil, seja mais severo do que a primeira, e se dará em meados do primeiro semestre, de acordo com as projeções.

Assim, o fracasso do governo federal na elaboração de um plano eficaz de vacinação, a violência da segunda onda de contágio, o fim do auxílio emergencial e a piora da atividade econômica refletem um momento difícil para o País.

Nesse contexto, se a demanda hospitalar para tratamento de Covid-19 não for contida, o sistema entrará em colapso, como já entrou em Manaus e ameaça implodir por outras localidades.

Por outro lado, embora aprovado o uso emergencial de outras vacinas, o quantitativo de imunizantes disponíveis e a capacidade de produção em território nacional ainda são reduzidos pela falta de insumos, bem como pelo fato da capacidade de produção destes laboratórios ser insuficiente para o quantitativo necessário à imunização da população brasileira.

Há uma disputa mundial pelos insumos e vacinas e já está bastante diagnosticado o atraso que se encontra o Brasil, custando milhares de vidas de brasileiros, muita dor e sofrimento.

Diante disso, deve ser considerado que a vacina Sputnik V, desenvolvida pelo Instituto Gamaleya, já se encontra aprovada para uso emergencial, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai, estes dois últimos, cujas certificações das respectivas agências reguladoras responsáveis pela emissão da aprovação de uso emergencial são realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

Para que esse problema de saúde pública gravíssimo seja mitigado, é preciso que a vacinação massiva da população ocorra o quanto antes, sendo imprescindível que se traga ao País tantas doses de vacinas quanto for possível, dos mais diversos fabricantes, o que nos permitirá salvaguardar vidas e superar as crises sanitária e econômica que o Brasil vem enfrentando.

Nesse sentido, é imperiosa a atuação da jurisdição constitucional para o afastamento do quadro de grave inconstitucionalidade, a fim de que sejam respeitados e garantidos os direitos fundamentais.

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão da Peticionante nos autos a ADI em epígrafe, na qualidade de Amicus Curiae, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente

HÉLIO SOARES JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA **BAHIA**

DIOGO BRITO GRUNHO
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO **AMAPÁ**

FERNANDO MESTRINHO



DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

MÔNICA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

THIAGO PILONI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MARCO T. PAIVA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANELYSE SANTOS DE FREITAS



DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ANNA WALLERYA RUFINO E SILVA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ISABELLA SORAYA LUNA GERÔNIMO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL EM EXERCÍCIO DO ESTADO DE PIAUÍ

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAFAEL RAPHAELLI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOMINGOS BARROSO DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

HANS LUCAS IMMICH

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RONDONIA

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RENAN SOARES DE SOUZA



DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE **SANTA CATARINA**

RAFAEL MUNERATI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE **SÃO PAULO**

FERNANDA BUSSINGER

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **SÃO PAULO**

JOSÉ LÉO DE CARVALHO NETO

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE **SERGIPE**

LEILAMAR DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **TOCANTINS**

MARIA DO CARMO COTA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **TOCANTINS**

